



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 janeiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.342

Recurso nº - 89.893 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - ANTÔNIO CARLOS COSTA - EMPRESA INDIVIDUAL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se a escrituração de uma empresa indica saldo credor de caixa, autoriza presunção legal de omissão no registro da receita, com fulcro no art. 180 do RIR/80, devendo a pessoa jurídica ser tributada por este fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS COSTA - EMPRESA INDIVIDUAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de janeiro de 1986

AMADOR COTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13573-000.012/85-81

RECURSO Nº: 89.893

ACÓRDÃO Nº: 101-76.342

RECORRENTE Nº: ANTÔNIO CARLOS COSTA - EMPRESA INDIVIDUAL

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 306 a 310, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, no seguinte teor:

"presunção legal de omissão de receitas operacionais, caracterizada pelo saldo credor de caixa constatado no mês de dezembro de 1982 através da recomposição de caixa, demonstrada nos quadros nºs 01 e 02 anexos".

Em sua impugnação, às fls. 276 e 277, alega o seguinte, em síntese:

- que, ao analisar a feitura do quadro nº 01, verificou que houve distorções nas cifras, motivando a empresa a fazer um novo quadro, anexado à defesa, pois o saldo credor de Cr\$ 3.798.439, antes de computar o suprimento da quantia de Cr\$ 15.000.000 em fevereiro do ano-base, o saldo se transformou em devedor, em dezembro, de Cr\$ 11.250.668;

- que, embora o recurso mencionado acima não tenha sido escriturado, a empresa junta cópia da venda de imóvel de sua propriedade, no dia 18 de fevereiro de 1982, a qual gerou numerário injetado em seu negócio, a fim de aliviar a crise, como ocorreu;

ACÓRDÃO Nº 101-76.342

- que o contador escriturou os pagamentos suportados pelo caixa, enquanto o restante era pago mediante os recursos da pessoa física, os quais se confundem com os da Pessoa Jurídica, pois o cofre é o mesmo e não há separação das vendas realizadas e os rendimentos de atividades particulares;

- que a seca, assolando o sertão sergipano, provocou a crise financeira, salva unicamente pelo comerciante, que colocou à venda seus imóveis para atender aos pagamentos de duplicatas vencidas ou a vencer.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária do Auto de Infração, "considerando que as alegações e documentos" apresentados pela impugnante em nada invalidam a exigência do crédito tributário".

Em seu recurso, às fls. 314, ainda diz:

- que o julgador, seguindo a informação fiscal, não considerou as provas apresentadas pela defesa, nem as razões de impugnação, achando irrelevante o fato da pessoa física haver vendido o imóvel;

- que a lógica descaracteriza qualquer presunção e que o artigo 180 do RIR/80 concedeu ao contribuinte o salvo-conduto com referência à prova da improcedência da tributação.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.342

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram apresentados, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A presente lide se cinge unicamente à autuação fiscal por omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de caixa, minuciosamente discriminado pelos quadros demonstrativos, às fls. 05 e 06, e comprovados pelos documentos de fls. 23 a 273.

A defesa diz, às fls. 276, que, ao analisar o quadro nº 1, verificou distorções que não espelham a realidade, pois o que foi indicado como saldo credor de Cr\$ 3.798.439, no final do exercício, se transforma em saldo devedor, se computar o suprimen-
to de Cr\$ 15.000.000. E acrescenta:

"Não obstante a falta de escrituração do recurso acima mencionado, paralelamente juntamos a prova material, cópia de escritura da venda de imóvel de sua propriedade, realizada no dia 18 de fevereiro de 1982, gerando numerário, o que fora parte injetado no seu negócio, para aliviar a crise, como efetivamente aliviou".

Contudo, no item 2, às fls. 303, afirma a fiscalização que é "irrelevante o fato da pessoa física haver vendido o imóvel, pois permanece a caracterização de omissão de receita, desde que não há nenhum fato registrado na contabilidade, nem prova de aplicações de recursos".

Em seu recurso, a empresa não apresentou nenhuma prova para contradizer o afirmado pela fiscalização, dizendo simplesmente que o artigo 180 do RIR/80 autorizava ao fisco presunção de omissão de receita por causa de saldo credor de caixa, "ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

Como muito bem disse a empresa, a presunção

de

ACÓRDÃO Nº 101-76.342

omissão de receita é legal, desde que seja caracterizado saldo credor de caixa na empresa, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência desta presunção. Contudo, a única prova apresentada é a cópia da Escritura de Compra e Venda, onde são outorgantes Antônio Carlos Costa e sua esposa Da. Matilde Maria de Jesus Costa e outorgado, o Banco do Estado de Sergipe S/A. Mas esta prova não quer dizer nada em um processo onde se julga um saldo credor de caixa. A empresa quer que tal venda seja origem de um suprimento a ela feita pelo Sr. Antônio Carlos Costa. Todavia, não se pode falar de um suprimento que não foi escriturado e nem sequer houve provas de que o Sr. Antônio Carlos aplicou os recursos, oriundos da venda mencionada, na empresa.

Portanto, o contribuinte não provou nada para ilidir a presunção legal de omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa, com fulcro no artigo 180 do RIR/80 e fundamentado em dezenas de duplicatas apreendidas anexadas ao processo pela fiscalização.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR